

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.005/2009

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL VITÓRIA LTDA ME.

PARECER CEE Nº 064/2010

Indefere o pedido de recurso do Jardim Escola Primeiro Espaço, mantido pelo **Centro Educacional Vitória LTDA ME**, situado na Rua André Rocha, 1196, Taquara, Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, para funcionar com o Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Por meio de seu Representante Legal, Silvio Lobo de Souza, identidade nº 21816330-1 SSP-RJ, CPF nº 113420627-52, o **Centro Educacional Vitória LTDA-ME** (Rua André Rocha, 1196, Anil, Jacarepaguá, RJ, CEP nº 22753-802 – inscrita sob o CNPJ nº 09338675/0001-10, dirigiu-se, em grau de recurso, às autoridades competentes, buscando lograr êxito de funcionamento para o Jardim Escola Primeiro Espaço (JEPE) a fim de ministrar aulas do 1º ao 5º ano de escolaridade do Ensino Fundamental.

Como a Comissão de Vistoria designada pelo órgão competente da SEEDUC-RJ exarou, em 19 de dezembro de 2008, relatório desfavorável ao pleito requerido (conforme consta às fls 04 do processo em causa e também às fls. 06 do Processo E-03/202849/2008 ora apensado) abriu-se margem para que o requerente pudesse recorrer ao CEE-RJ.

Com a devida ciência da Presidência da CEB do CEE-RJ, o processo retornou à CEDIN para que, em prosseguimento, pudesse haver mais uma visita técnica da Comissão Verificadora para que novo parecer consubstânciado fosse emitido e para que o processo do pleito original (2008) fosse apensado ao que ora tratamos (2009).

Mais uma vez, foi desfavorável o parecer emitido pela Comissão Verificadora, abarcando desta monta 19 itens com que deveriam ser atendidos, com base em aspectos norteados pela Deliberação nº 231/98. Tais itens aparecem elencados às fls. 09 (verso e anverso) e foram atribuídos em 13/07/2009. Após este parecer, houve por bem o pleiteante do seu direito de solicitar o arquivamento do processo, em 26 de julho de 2009 (conf. fls. 10). Mesmo assim, encerrando de forma oficial suas atividades como Comissão, em 20 de outubro de 2009, a equipe da CRRM-X emitiu o relatório conclusivo de sua visita de inspeção apontando as deficiências documentais, pedagógicas e infra-estruturais observadas *in situ*. Todos os passos realizados pela equipe que ora são relatados foram devidamente apresentados ao requerente, inclusive este último em 05 de novembro de 2009.

Processo nº: E-03/100.005/2009

VOTO DO RELATOR

Defiro o arquivamento do Processo em tela (E-03/100.005/2009), indeferindo, portanto, a autorização de funcionamento, do Jardim Escola Primeiro Espaço, mantido pelo

Centro Educacional Vitória LTDA ME. situado na Rua André Rocha, 1196, Taquara, Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro.

Determino que a Coordenadoria Regional 25 da Região Metropolitana X, por meio de sua Equipe de Acompanhamento e Avaliação, contando com a colaboração necessária do responsável legal pelo **Centro Educacional Vitória LTDA ME**, envide esforços para orientar os responsáveis pelos estudantes afetados, no sentido de que os mesmos possam ter garantido o acesso à classificação ou à reclassificação necessárias para a continuidade de seus estudos.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2010.

João Pessoa de Albuquerque — Presidente Lincoln Tavares Silva — Relator João Pessoa de Albuquerque Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Inês Azevedo de Oliveira Maria Luíza Guimarães Marques Raymundo Nery Stelling Junior Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 04 de maio de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 17/06/2010 Publicado em 24/06/2010 Pág. 13